

Expediente n.050/2017

Projeto de Lei n.044/2017

INSTITUI E ATRIBUI "VERBA DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXRAJUDICIAL" AO CARGO DE PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL

O Prefeito Municipal de Esteio.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 70, inciso V, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º Fica instituída e atribuída "Verba de Representação Judicial e Extrajudicial", destinada ao cargo de Procurador da Câmara Municipal, de provimento efetivo, no percentual de 15 % (quinze por cento), calculado sobre o Padrão 8 do Plano de Cargos Efetivos, conforme a Lei Municipal n. 5.316/2013, ou aquele que porventura venha a substituí-lo.

Art. 2º A percepção da "Verba de Representação Judicial e Extrajudicial" não se incompatibiliza com o recebimento de outras gratificações ou adicionais concedidos com fundamento em outras leis, constituindo-se em parcela específica e individual da remuneração ou dos vencimentos do servidor ao qual foi atribuída.

Art. 3º A "Verba de Representação Judicial e Extrajudicial", de que trata esta Lei, será mantida nos afastamentos previstos no art. 158 da Lei Municipal n. 5.231/2011, em especial durante férias, licenças-prêmio e demais licenças legais.

Art. 4º Sobre a "Verba de Representação Judicial e Extrajudicial" incidirá contribuição previdenciária, nos termos da legislação previdenciária pertinente.

Art. 5º Para fins de vantagens pecuniárias decorrentes da "Verba de Representação Judicial e Extrajudicial", de que trata esta lei, incidem os artigos 86 e 255 da Lei Municipal n. 5.231/2011, bem como a tabela constante em seu Anexo Único.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem o desígnio de instituir "Verba de Representação Judicial e Extrajudicial", destinada ao cargo de Procurador da Câmara Municipal, de provimento efetivo.

Trata-se que medida usual para o cargo, o que se comprova pela concessão que o Executivo realiza em prol de seus procuradores, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei Municipal n. 6.460, de 14 de dezembro de 2016, recentemente aprovada neste Legislativo, correspondendo a dois terços do vencimento básico do advogado municipal.

Note-se que o valor proposto é menor do que o pago no Executivo e daqueles pagos, a título idêntico, em outros municípios, seja em seus poderes executivo ou legislativo.

De modo a corrigir tal situação, uma vez que o Procurador Legislativo realiza as mesmas funções, acumulando matérias judiciais e consultivas em diversas áreas do Direito, notoriamente Constitucional, Administrativo, Financeiro e Tributário, tem-se como adequado o pagamento da vantagem em questão, sob pena de tratar-se de forma diferenciada um advogado municipal, tão somente por compor os quadros do Legislativo, e não do Executivo.

Câmaras de Vereadores de municípios da região pagam a "Verba de Representação Judicial e Extrajudicial" a seus procuradores, tais como Novo Hamburgo, na forma da Lei Municipal n. 2.277/2011; bem como em Bento Gonçalves, como regulamenta a Lei Municipal n. 5.732/2013, cuja cópia vai anexada.

Cabe salientar que o Procurador efetivo da Câmara Municipal é o único profissional do Setor Jurídico que atua na esfera judicial, constando em suas atribuições: "representar o Poder Legislativo quando ele for autor, réu, assistente ou oponente em qualquer foro ou instância".

Tal fator, por si só, já autoriza a concessão da verba de representação, porquanto a atuação na esfera judicial, no ano de 2016, foi intensa, citando, ilustrativamente as ações do Mandado de Injunção n. 70069343051, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 70070342233, cujo objeto discute a Lei Municipal de revisão de subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Esteio, ainda tramitando na Corte Estadual gaúcha e pode ser facilmente verificada em seu sítio da Internet.

Convém elucidar que o Executivo esteiense também paga a verba aos profissionais jurídicos que atuam exclusivamente na consultoria, por via da elaboração de pareceres, o que fornece elemento ainda mais forte para que também seja auferida pela Procuradoria da Câmara, que acumula tanto a parte consultiva quanto a judicial.

Outrossim, procuradores legislativos raramente recebem honorários de sucumbência, na forma da Lei Municipal n. 6.320/2016, que regulamenta o do art. 85 § 19, do Novo Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105 de 16 de março de 2015, visto que nos processos com sua atuação raramente incidem honorários de advogado, por versarem sobre Inconstitucionalidade, Mandado de Injunção, Mandados de Segurança, e afins, que não possuem tal condenação, por força da legislação federal. A instituição da verba de representação também visa corrigir tal situação.

Aliás, também quanto à elaboração dos pareceres, a representação é plenamente existente, visto que frequentemente os posicionamentos adotados em pareceres assumem ampla repercussão e são frequentemente analisados em outros órgãos, tanto públicos, quanto privados.

Nessa conjuntura, direta ou indiretamente o Procurador efetivo acaba assumindo parte da gestão do Legislativo, pois cada entendimento adotado envolve, quase sempre, um pedido, feito pelo gestor, de alternativa ou forma de efetivação da ação. Na seara específica das licitações, há concepções muito claras, inclusive por parte do Supremo Tribunal Federal, que o parecer integra o ato administrativo, por ser obrigatório, na forma do art. 38, inciso VI, da Lei Federal n. 8.666/93, participando o profissional jurídico diretamente da administração da

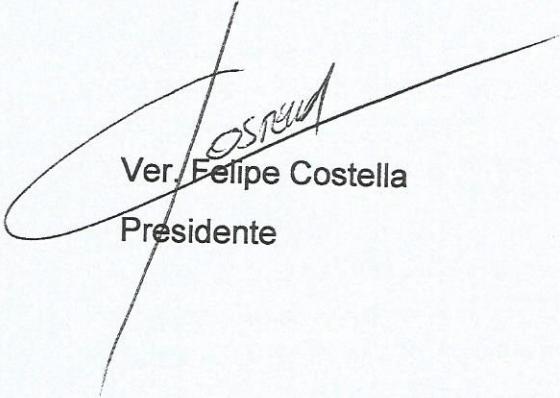
Câmara de tal forma, e tendo uma considerável responsabilidade na emissão do parecer, que passa a não ser mais um ato meramente opinativo, mas com cunho governamental.

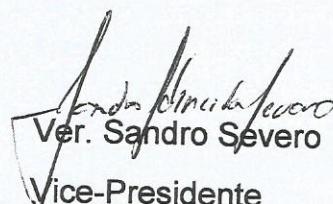
Diante disso, a representatividade motivadora do ato, tanto no âmbito judicial, quanto extrajudicial, estão claramente presentes, o que fundamenta a percepção da verba de representação ora invocada.

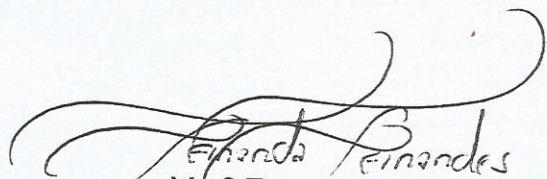
Sendo assim, devidamente justificado o projeto, remete-se o mesmo à apreciação deste emérito Plenário.

Esteio, em ____ de _____ de 2017.

Mesa Diretora da Câmara de Esteio


Ver. Felipe Costella
Presidente


Ver. Sandro Severo
Vice-Presidente


Verª Fernanda Fernandes
1º Secretária


Ver. Mário Couto
2º Secretário